

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007687/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/08/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038152/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 47999.004593/2019-70
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SIND DOS EMP EM ESCRIT DE EMPRESAS TRANSP ROD URB PASSAG ROD INTERM ROD INTEREST ROD TUR E FRET GUARULHOS E REGIAO, CNPJ n. 74.504.481/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ROGERIO VIEIRA;

E

SIND.EMP.TRANSP.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA, CNPJ n. 60.135.183/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS EDUARDO BUENO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Office-Boys, Porteiros, Vigias, Auxiliares de Copa e Cozinha, Cozinheiras, Auxiliares de Escritórios, Escriturários, Conferentes de Cargas, Auxiliares de Departamento Pessoal, Chefes de Departamentos, Divisões, Encarregados, Faturistas, Auxiliares de Expedição, Telefonistas, Recepcionistas, Atendentes, Diretores-Empregados, Relações Públicas, Vendedores de Fretes, Cobradores Comercial, Líderes, Mestres, Fiscal de Plataforma, Pessoal de Zeladoria, Pessoal de Computação em Geral, Contínuos, Ascensoristas, Gerentes Comercial, Administrativos e Financeiros, Bilheteiros, Bagageiros, Agenciadores, Caixas, Auxiliares de Almoxarifado, Auditor, Assessor, Monitores, Mensageiros, Serventes, Publicitários, Seguranças, Secretárias sem formação superior, Auxiliares de Contabilidade, Instrutores, Assistentes, Administrativos, Supervisores, Compradores, enfim, todas as Funções cuja nomenclatura seja variável no Funcionamento das Empresas**, com abrangência territorial em **Aparecida/SP, Arapeí/SP, Areias/SP, Bananal/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Campos Do Jordão/SP, Cruzeiro/SP, Cunha/SP, Guaratinguetá/SP, Igaratá/SP, Jacareí/SP, Jambeiro/SP, Lagoinha/SP, Lavrinhas/SP, Lorena/SP, Monteiro Lobato/SP, Paraibuna/SP, Pindamonhangaba/SP, Piquete/SP, Queluz/SP, Redenção Da Serra/SP, Roseira/SP, Santa Branca/SP, Santo Antônio Do Pinhal/SP, São Bento Do Sapucaí/SP, São José Do Barreiro/SP, São José Dos Campos/SP, São Luíz Do Paraitinga/SP, Silveiras/SP, Taubaté/SP e Tremembé/SP.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS**

As entidades signatárias decidem estabelecer os seguintes pisos salariais para a categoria profissional conforme segue:

Cargos	Salário
Conferente	R\$ 1.715,91
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.222,41
Auxiliar de Almozarife/Armazenista	R\$ 1.222,41
Recepcionista	R\$ 1.222,41
Auxiliar de Limpeza	R\$ 1.163,55
Porteiro	R\$ 1.163,55

PARA OS DEMAIS CARGOS/SALÁRIOS, as empresas concederão a partir de 01/05/19 a todos os empregados integrantes da categoria profissional, uma correção salarial de **5,07% (CINCO VIRGULA ZERO SETE POR CENTO)** incidentes sobre os valores salariais vigentes em Abril de 2019. Será garantido o pagamento das referidas diferenças aos empregados já admitidos em maio de 2018 até abril de 2019, observados os meses de ocorrência.

Parágrafo Primeiro - As empresas que, durante a vigência do instrumento normativo anterior concederam antecipações salariais, poderão proceder à respectiva compensação.

Parágrafo Segundo - Aos empregados que perceberem salário superior a R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), aplica-se a correção fixada de **5,07% (CINCO VIRGULA ZERO SETE POR CENTO)**, até esse valor, e o que exceder a esse teto, ficará sujeito á livre negociação entre o empregado e o seu empregador.

Parágrafo Terceiro - Serão pagas as diferenças salariais referente aos meses de MAIO e JUNHO de 2019 a todos os empregados integrantes da categoria, devendo o pagamento ser **efetuado com o pagamento do mês de Julho/2019, ou seja, no 5º dia útil de Agosto/2019**. Será garantido o pagamento das referidas diferenças aos empregados demitidos a partir de maio de 2019 até a presente data.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado, ressalvados os casos de força maior e ocorrência sem culpa da empresa. Sem prejuízo de outras sanções legais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Os descontos salariais, em caso de furto, roubo, quebra e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com a obtenção de boletim de ocorrência correrão pela empresa. Cabe ao empregado a obrigação de providenciar o registro da ocorrência junto às autoridades policiais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão, a menos que ocorra pedido expresso do funcionário em sentido contrário, vale de adiantamento de 40% de salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado intervalo remunerado, a critério da empresa de forma que não

prejudique o andamento do serviço, para receber seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu repouso ou alimentação.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por motivo de justa causa, será garantido no momento da admissão, ressalvadas as vantagens pessoais, o mesmo salário da função ou salário normativo para ela existente.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento que deverá conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados, e função do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

(Aplicabilidade geral as empresas em benefício da Categoria Profissional Contribuinte).

O empregado que completar 02 e 03 anos de permanência na empresa fará jus ao recebimento de um prêmio por tempo de serviço - **PTS** - nos seguintes percentuais:

a) Ao completar 02 anos de casa 5,0%

b) Ao completar 03 anos de casa 8,0%

O **PTS** tomará por referência, o salário base do empregado, limitado seu valor ao salário normativo do conferente, e será pago mensalmente.

Parágrafo Único: O **PTS** não tem natureza salarial, nem para fins de equiparação, sendo que será devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 02 ou 03 anos de serviço na empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA 3ª - ACRÉSCIMOS NAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal; as horas-extras realizadas aos domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100 % (cem por cento) sobre as horas normais.

Parágrafo Primeiro - As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito de DSR, férias, 13º. salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - As empresas que já remunerem horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado o procedimento.

Parágrafo Terceiro - As partes se ajustam, para fins de acatar o previsto no artigo 7º. inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de

trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE

As empresas pagarão 30% (trinta por cento) sobre o salário básico, não podendo acumular tal adicional com o de insalubridade, aos empregados que transportarem habitualmente líquidos inflamáveis, explosivos e corrosivos. E quando o empregado através do manuseio tiver contato direto com produtos perigosos, conforme legislação.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional, de qualquer natureza, espécie ou origem, que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

(Aplicabilidade geral as empresas em benefício da Categoria Profissional Contribuinte).

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, o **valor de R\$ 830,00** (oitocentos e trinta reais).

Parágrafo Primeiro - O PLR será pago em duas parcelas iguais, cada uma, correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) do valor devido, com vencimento em 30/10/2019 e 30/05/2020, caso o dia do vencimento recaia em sábado, domingo ou feriado, o vencimento será no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Considerando as disposições da Lei n.10.101, de 19/12/2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.

Parágrafo Terceiro - Fica ajustado que a concessão do PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.

Parágrafo Quarto - O empregado que faltar injustificadamente ao serviço até 2 (duas) vezes no semestre não perderá o direito à parcela correspondente a PLR.

Parágrafo Quinto - A partir da 3ª falta injustificada no semestre, perderá o empregado 10% (dez por cento) do valor da parcela da PLR.

Parágrafo Sexto - Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.

Parágrafo Sétimo - Para apuração do direito dos empregados ao recebimento do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2019 e término final 30/04/2020, a base de 1/12 por mês, sendo que em caso de demissão a empresa deverá quitar o valor correspondente no ato da rescisão.

Parágrafo Oitavo - As empresas que já mantiverem programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor, fornecer diretamente ou por meio de terceiros, refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios ou de terceiros, reembolso de despesas ou fornecimento de vales em estabelecimentos apropriados a essa finalidade.

As despesas desembolsadas em moeda corrente, para reembolso de despesas com diárias, e auxílio alimentação, poderão ser comprovadas através de documento contábil.

Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, ficam estabelecidos os seguintes valores:

Almoço	R\$23,40
Jantar	R\$23,40
Pernoite	R\$29,52

Parágrafo Primeiro: O reembolso de despesas/alimentação tem caráter indenizatório, não se integrando portanto, para nenhum efeito ao salário do empregado. Fica garantido o direito de manter inalterado as empresas que já fornecem o vale em valores superiores.

Parágrafo Segundo: As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - "PAT" poderão preservar a prática atual, inclusive quanto à participação do empregado no custo da refeição, exclusivamente quando esta for fornecida diretamente ou por meio de terceiros, não podendo ser descontado quando fornecida a diária em dinheiro ou vale (ticket/cupons), observados os limites do programa.

Parágrafo Terceiro: Quando a alimentação for fornecida por diária em dinheiro, cartão alimentação ou refeição, não poderá ser realizado o desconto do programa PAT.

Parágrafo Quarto: Jantar a partir das 19h00 horas desde que a jornada habitual se encerre antes desse horário.

Parágrafo Quinto: Pernoite após as 23h00 horas, quando fora do domicílio do empregado.

Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que os valores pagos a estes títulos implicam no reconhecimento de, no mínimo, uma hora de intervalo para almoço e jantar, e onze horas, entre o término de uma jornada e início de outra quando do pernoite. Na eventualidade de ingresso de reclamações trabalhistas, que objetivarem a discussão da jornada de trabalho poderá a empregadora compensar os valores pagos sob os títulos de almoço, jantar e pernoite, que se estenderá também a toda e qualquer verba reflexa e encargos.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de morte natural ou acidente de trabalho do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, dois salários contratuais limitado ao valor máximo de dois pisos salariais do conferente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS

As empresas cuidarão para que nas carteiras profissionais de seus empregados sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas. A entrega da Carteira ao DRH da empresa é de responsabilidade do empregado. Cabe às empresas publicarem no quadro de avisos a recomendação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas, quando na admissão de seus empregados, a fornecer as cópias do contrato de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral que sejam firmados na sua vigência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa as empresas darão por escrito, ciência dos motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

(Aplicabilidade geral as empresas em benefício da Categoria Profissional Contribuinte).

As rescisões de contratos de trabalho dos empregados contribuintes, que contarem com mais de um ano nas empresas serão feitas sob assistência do Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro – As homologações deverão obrigatoriamente ser agendadas no máximo até 10 dias após o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo – O Sindicato da Categoria Profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado, nestes casos, o direito da Entidade Profissional proceder as ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

(Aplicabilidade geral as empresas em benefício da Categoria Profissional Contribuinte).

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes, estabelecem que o contrato de experiência terá prazo máximo de noventa dias, incluída eventual prorrogação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LEI 9.601 E DECRETO 2.480

O texto da Lei 9.601 e do Decreto 2.480, que criaram novas regras para o contrato por prazo determinado, passam a fazer parte integrante deste instrumento normativo, com as seguintes definições prévias.

- a)** Utilização somente para o aumento do número de empregados oferecidos pela empresa ou estabelecimento.
- b)** Aplicação do Piso Salarial do cargo, se existir.
- c)** Não poderá ser aplicado para a substituição de empregados atuais, mantendo o número de empregados já existentes na empresa.
- d)** No caso de rompimento antecipado do contrato, haverá uma indenização correspondente a 15 (quinze) dias do salário do empregado.
- e)** O valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser recolhido em nome do empregado, contratado, segundo o definido nesta cláusula, será de 2% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro - Vigoram todas as demais normas dos referidos textos legais a exceção do período de compensação de jornada, que será regido pela cláusula Banco de Horas deste instrumento normativo.

Parágrafo Segundo - Os abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, na forma de denúncia expressa de seus empregados, ao seu Sindicato,

uma vez constatada a veracidade da irregularidade facultará o mesmo denunciar o instrumento normativo quanto a esta cláusula ficando a mesma impedida de utilizá-la durante a vigência deste instrumento normativo.

Parágrafo Terceiro - Os documentos exigidos pela Lei 9.601 e Decreto 2.480 serão também depositados no respectivo Sindicato Profissional, nos termos do artigo 4º , inciso II dos referidos documentos legais.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Para fins efetivos disciplinados nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos e funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento dos salários normativos ajustados pelas entidades acordantes.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na lei 4.375/64, devendo o empregado cumprir o que lhe determina a lei.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado acidentado no trabalho, será concedida estabilidade provisória no emprego, conforme artigo 169 da lei 6.357/91.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

(Aplicabilidade geral as empresas em benefício da Categoria Profissional Contribuinte).

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a dois anos da aquisição do direito a aposentadoria, seja ela parcial ou total, e que contem com pelo menos cinco anos de serviço na mesma, o emprego ou salário durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do recebimento do benefício da aposentadoria, mesmo que não integral, exceto

para os casos de cometimento de falta grave ou força maior. Cabe ao empregado avisar por escrito essa condição à empresa.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA ÀS MÃES ADOTANTES

As empresas concederão, de uma só vez, licença remunerada de trinta dias para as empregadas que adotarem juridicamente, crianças na faixa etária de zero a seis meses de idade.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADROS DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidárias ou ofensiva

a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura nos prazos fixados na cláusula sexta.

Parágrafo Único - Entende-se por calendário diferenciado o período compreendido, por exemplo, do dia 16 de um mês até dia 15 do seguinte; 23 de um mês até 22 do seguinte, ou seja, a finalidade do dispositivo contido nesta cláusula é permitir que as empresas adotem um período flexível, sempre de 30 dias, para apurar as jornadas extraordinárias realizadas por seus empregados e incluí-las em suas folhas de pagamento para cumprir essa exigência.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS E JORNADA DE TRABALHO

(Aplicabilidade geral aos empregados – Benefício da categoria Patronal Contribuinte).

As empresas poderão de comum acordo com o empregado, através de documento escrito, estender a jornada de trabalho, para além do limite contratual, desde que necessário atender especificidade do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado como: acidentes de trânsito, congestionamentos, filas de coleta/entrega, quebra ou defeito nos veículos e ocorrências de força maior, etc., como prevê a Lei 9.601, Art.6º que alterou o Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – O prazo de compensação das horas-extras é de 06 (seis) meses, subseqüentes ao mês da realização das mesmas.

Parágrafo Segundo – O saldo credor do empregado no Banco de Horas, ao final de cada período de apuração (mês de realização mais seis meses subseqüentes) será apurado, sendo que, uma vez não

compensadas as horas extras do mês da realização, as mesmas serão pagas, observados os percentuais contidos na presente convenção coletiva.

Parágrafo Terceiro - Poderá haver compensação de jornada pela correspondente diminuição de outro dia.

Parágrafo Quarto - O Banco de Horas poderá registrar saldo positivo (crédito) ou negativo (débito), em nome do empregado.

Parágrafo Quinto - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, registre ele saldo negativo ou positivo, será feito em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.

Parágrafo Sexto - As empresas da categoria contribuinte que tiverem firmado documento com seus empregados, onde ocorra extrapolação da jornada normal por acréscimo de horas extras, não terão o documento caracterizado nem invalidado, seja pelo que dispõe o Art. 59 da CLT, seja pelo disciplinamento constante no Banco de Horas avençado entre os Sindicatos profissional e patronal.

Parágrafo Sétimo - As partes se ajustam para fins do quanto previsto no artigo 7º inciso XIII da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação de horas de trabalho firmado pelas partes quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Oitavo - O saldo devedor registrado pelo Banco de Horas, ao final de cada período de apuração será diferido (transferido) para o período seguinte e, assim sucessivamente até que seja compensado.

Parágrafo Nono - No caso de desligamento do empregado, o saldo existente no Banco de Horas, será pago ou descontado, segundo as regras contidas nesta cláusula.

Parágrafo Décimo - As horas suplementares apuradas, serão assinadas pelo empregado e ficarão a disposição do mesmo ou de sua entidade profissional para as verificações que vierem a ser requisitadas.

Parágrafo Décimo Primeiro - A ampliação da jornada deverá ser objeto de expresse ajuste entre as partes e, respeitará sempre o critério de razoabilidade, ficando assegurados, intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador, bem como descanso semanal.

Parágrafo Décimo Segundo - Diante da constatação, pelo Sindicato Profissional, de desobediência ou abuso, as normas contidas nesta cláusula e seus parágrafos, poderá de imediato, convocar reunião extraordinária para discutir as divergências de execução ou interpretação das normas violadas sob pena de nulidade do inteiro teor desta cláusula, ficando a mesma impedida de utilizá-la durante a vigência deste instrumento normativo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA DE ATRASOS

As empresas durante a vigência da presente convenção coletiva concederão uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos, por semana, desde que não ocorram mais de duas vezes durante a mesma, sendo que esses atrasos deverão ser compensados no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

Observando o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias só poderão ter início em dias úteis.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas fornecerão aos seus empregados o atestado de afastamento e salários para obtenção de benefícios previdenciários.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares desde que avise ao seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior. Cláusula válida somente para exames finais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS.

As empresas se obrigam a manter no local de trabalho água potável para consumo de seus empregados, sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene, armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade da empresa.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME E E.P.I.

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, dispensando-se igual tratamento quando for exigido uso de equipamentos de segurança prescritos por lei ou em

face da natureza do trabalho prestado, exceto se danificado ou extraviado pelo empregado, que pagará a reposição.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA A MEMBRO DA CIPA

Ao empregado eleito para cargo de direção da CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do artigo 10, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas se comprometem a informar ao respectivo Sindicato Profissional no prazo de 10 dias após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito da justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do ambulatório do Sindicato acordante, desde que o empregador não mantenha convênio que substitua esses serviços. O atestado deverá conter o código internacional da doença "CID". Deverá o Sindicato dos empregados manter convênio com o INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS

EMPREGADOS

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Observando o disposto no artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas de seus empregados, em favor de seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 05 (cinco) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição a multa prevista neste instrumento, os associados ao sindicato profissional que contribuem com a mensalidade associativa no percentual de 1,5% do seu salário, respeitando o teto salarial do conferente, estão isentos do desconto da contribuição solidária.

Parágrafo Único - As contribuições contidas nesta cláusula serão recolhidas até o 5º (quinto) dia subsequente ao desconto, através de guia apropriada que será enviada as empresas. As empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, relação nominal dos funcionários que contribuem mensalmente com a Contribuição Solidária, para emissão da guia de recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria patronal deverão efetuar o pagamento da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA em favor do SINDIVAPA, para atender aos custos das negociações, manutenção das atividades e serviços prestados, recebimento digital da Convenção Coletiva de Trabalho vigente e para adquirir o direito de usufruir das cláusulas 42ª, da CCT, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: O valor convencionado é de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) com pagamento à vista, via boleto no momento da solicitação pela empresa.

Parágrafo Segundo: As empresas associadas ao Sindicato Patronal SINDIVAPA ficam desobrigadas deste recolhimento tendo em vista que contribuem regularmente com as mensalidades associativas, e assim já participam do custeio da manutenção e das atividades prestadas em nome da categoria patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SOLIDÁRIA DOS EMPREGADOS

Os empregados integrantes da categoria profissional, por decisão soberana e unânime da Assembleia Geral Extraordinária, obrigam-se ao pagamento de uma Contribuição Solidária em favor do Sindicato dos Trabalhadores, a título de colaboração para a cobertura das despesas oriundas da Campanha Salarial, da seguinte forma:

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato acordante, serão devidas contribuições no montante de 1% (um por cento) ao mês, conforme decisão da Assembleia Geral da

categoria profissional, sendo isentos deste desconto os associados ao Sindicato.

Parágrafo Primeiro - Referida contribuição deverá ser recolhida em favor da Entidade mensalmente, na ordem de 1 % (um por cento) sobre o salário sobre o salário base do trabalhador, limitada até o valor do salário do conferente.

Parágrafo Segundo – As contribuições contidas nesta cláusula serão recolhidas até o 5^o (quinto) dia subsequente ao desconto, através de guia apropriada que será enviada as empresas.As empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, relação nominal dos funcionários que contribuem mensalmente com a Contribuição Solidária, para emissão da guia de recolhimento.

Parágrafo Terceiro – As contribuições contidas nesta cláusula, garantirão ao empregado, sem qualquer ônus, o direito de usufruir dos serviços médicos, jurídicos, odontológicos e outros oferecidos pela entidade profissional durante a vigência desta CCT.

Parágrafo Quarto – Será assegurado ao empregado o direito de oposição a tal desconto, nos termos da Assembléia da categoria mencionada no caput dessa cláusula, bem como ao disposto no Inquérito Civil nº 000169.2009.02.005/9, assinado pela Procuradora Dra. Lorena Vasconcelos Porto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES

A entidade profissional emprestará apoio incondicional às iniciativas e acordos ajustados em conjunto com a entidade econômica, face às autoridades constituídas, visando fazer prevalecer às cláusulas e condições aqui pactuadas que refletem às manifestações de vontade das partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS ENTIDADES SINDICAIS CONVENIENTES/CLÁUSULAS COM BENEFÍCIOS A CATEGORIA CO

As entidades sindicais, como pessoas jurídicas de direito social, sem fins lucrativos, são destinadas à representação de suas respectivas categorias profissional e econômica, e tem como finalidade atender os interesses coletivos, bem como seus resultados são voltados à manutenção e desenvolvimentos dos seus respectivos objetos sociais.

- I. As entidades tem como primazia a representação e a realização de negociações coletivas da categoria e de seus beneficiários; assistência sindical e ao desenvolvimento humano, nos termos dos artigos 500, 513, 514 e 592 da CLT;

Colaboração com o Estado nos termos dos artigos 513 e 514 da CLT e as Arrecadações.

- II. As entidades prezam pelos princípios constitucionais que norteiam o desenvolvimento dos sindicatos, em especial pela Autonomia Sindical estabelecida pelo Artigo 8º, I da Constituição Federal de 1988 e proteção as organizações sindicais, como prevê as Convenções 98 e 135 da OIT, ainda pelo princípio da equidade entre outros.
- III. Cumpre as entidades convenientes, a observar em especial a legislação específica no âmbito trabalhista que determina que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho” nos termos do a artigo 8º, §1º, da CLT com redação dada pela recente lei 13.467/2017, bem como a seus princípios fundamentais.
- IV. Neste prisma, enaltece as entidades os princípios da probidade e boa fé objetiva, estabelecidos no artigo 422 do código civil, quanto ao estabelecimento de normas contratuais.
- V. Consagra ainda os princípios da reciprocidade e contrapartida, exigíveis a quaisquer negócios jurídicos realizados entre as partes, onde quaisquer concessões devem ser acompanhadas de vantagens entre as entidades convenientes. Da mesma forma que, em face da obtenção no âmbito da negociação coletiva, de benefícios sociais e pecuniários aos membros de sua categoria, deve ter como reciprocidade ou contrapartida o pagamento de contribuições dos seus membros, estabelecidas pelos respectivos sindicatos, com fundamento ainda no princípio “ubi emolumentum, ibi ônus”, sob pena de invalidar sua aplicabilidade. Não devendo os membros que não participam da vida do sindicato, se beneficiar das conquistas obtidas pela via de negociações custeadas apenas por alguns.
- VI. Considerando que os sindicatos são associações de pessoas, cujo objetivo é buscar a melhoria das condições de trabalho e de vida dos seus integrantes, para fazer face às despesas com suas atuações, como qualquer outra pessoa jurídica ou associação, precisam de sustento financeiro por parte dos trabalhadores e empresas que representam e defendem. Assim, cabe à categoria discutir a aprovar o custeio das suas atividades em assembleias, com a presença de associados e não associados.

VII. ASSIM ESTABELECEM AS ENTIDADES SINDICAIS QUE NO AMBITO DE SUAS REPRESENTAÇÕES, A CATEGORIA DE CONTRIBUINTES FARÁ JUS A VANTAGENS ESPECIAIS, ABAIXO ELENCADAS, DIFERENCIADAS DA CATEGORIA GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DO CODIGO CIVIL, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DO PRINCIPIO DECLINADO NO ITEM VI DESTA CLAUSULA, ATRAVES DA CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDADA PELO SEUS RESPECTIVOS SINDICATOS.

VIII. Ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- **Categoria Profissional Contribuinte:** empregados que efetuaram o recolhimento da contribuição negocial ao Sindicato Profissional.
- **Categoria Patronal Contribuinte:** empresas que efetuaram o recolhimento da contribuição PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA ao Sindicato Patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSO

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente Convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação por escrito ao

SINDIVAPA a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução, sem prejuízo do direito à ação de cumprimento.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de 5 dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no art. 614 da CLT e Dec. 229/67.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA

Nos termos do artigo 611 A da CLT, o disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, tem prevalência sobre a lei e outras disposições, observadas suas vedações.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo em vigor, por cláusula independente das cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações de trabalho com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil Brasileiro, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o art. 114 da C.F., para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também, quaisquer questões pertinentes a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.

E por estar assim justo e convencionado, firmam o presente documento para que produzam todos os efeitos de direito.

JOSE ROGERIO VIEIRA
PRESIDENTE

SIND DOS EMP EM ESCRIT DE EMPRESAS TRANSP ROD URB PASSAG ROD INTERM ROD INTEREST ROD TUR E

CARLOS EDUARDO BUENO
PRESIDENTE
SIND.EMP.TRANSP.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.